



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.773 - GO (2011/0252958-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ESTRELA SEBBA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JERÔNIMA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- O conteúdo normativo do artigo tido por violado não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que os recorrentes opusessem embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)
Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.773 - GO (2011/0252958-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ESTRELA SEBBA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JERÔNIMA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ESTRELA SEBBA DE ALMEIDA e OUTROS interpuseram Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, Relator o Des. ZACARIAS NEVES COÊLHO, assim ementado (e-STJ fls. 141/142):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE DEITAM RAZÃO À PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBSTANCIALMENTE NOVOS. 1- Ao interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento a recurso, a parte agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos ali expostos, não sendo suficiente a repetição dos mesmos argumentos utilizados na insurgência anterior, porque já foram apreciados. 2- Diante das circunstâncias autorizativas que deitam razão à medida liminar vindicada, não resta margem a outra solução senão manter o pronunciamento editado na origem, ainda mais quando demonstrado que a parte agravada, ao menos em tese, poderia ser herdeira dos bens objeto do litígio e, ainda, que o atraso na prestação jurisdicional invocada poderia lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, possibilitando que outros herdeiros tivessem acesso ao patrimônio constituído pelo de cujus, e dele pudesse dispor livremente.

2.- Sustentaram os Recorrentes ofensa aos artigos 808, II, 857, I, e 858 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, alegando a cessação da eficácia da medida concedida, a inexistência de demonstração de qualquer direito sobre os bens do *de cujus* pela Recorrida e desnecessária a nomeação da Recorrida como depositária dos bens arrolados, com a consequente revogação da medida liminar deferida.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 180/181), adveio o Agravo (e-STJ fls. 187/193).

3.- Foi negado provimento ao Agravo de instrumento com fundamento nas Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

4.- Inconformados, os Recorrentes interpõem o presente Agravo Regimental afirmando a inaplicabilidade dos óbices sumulares erigidos. Afirmam que houve negativa de vigência ao art. 808, II, do CPC e que se trata de caso de valoração das provas, não reexame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.773 - GO (2011/0252958-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fl. 210):

"3.- De início, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 808, II, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que os recorrentes opusessem embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4.- De outro lado, o Tribunal de origem concluiu estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada ante os elementos probatórios constantes dos autos.

De outro lado, insistem os Recorrentes que não há provas suficientes a amparar a pretensão deduzida.

Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte."

7.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252958-9

AgRg no
AREsp 107.773 / GO

Números Origem: 201003346027 201102529589 201190249448 249446020118090000
3346027920108090000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTRELA SEBBA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JERÔNIMA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTRELA SEBBA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JERÔNIMA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.